

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS – ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## SUMÁRIO

|                                                                                                                             |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>PREÂMBULO .....</b>                                                                                                      | <b>4</b>  |
| <b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS.....</b>                                                                         | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO .....</b>                                                                                      | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....</b>                                                                      | <b>5</b>  |
| <b>CAPÍTULO III – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....</b>                                                            | <b>6</b>  |
| <b>CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO<br/>    ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b> | <b>7</b>  |
| <b>CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....</b>                                                                            | <b>7</b>  |
| <b>CAPÍTULO VI – DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE .....</b>                                                       | <b>8</b>  |
| <b>TÍTULO II – DOS PODERES MUNICIPAIS.....</b>                                                                              | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO .....</b>                                                                              | <b>8</b>  |
| <b>SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....</b>                                                                  | <b>9</b>  |
| <b>SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL .....</b>                                                                | <b>10</b> |
| <b>SEÇÃO III – DO SUBSÍDIO E DAS VANTAGENS DOS VEREADORES .....</b>                                                         | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO .....</b>                                                                          | <b>11</b> |
| <b>SEÇÃO I – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA .....</b>                                                                           | <b>12</b> |
| <b>SEÇÃO II – DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS .....</b>                                                                | <b>12</b> |
| <b>SEÇÃO III – DA SANÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO .....</b>                                                                      | <b>13</b> |
| <b>SEÇÃO IV – DAS LEIS DELEGADAS .....</b>                                                                                  | <b>13</b> |
| <b>SEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES .....</b>                                                               | <b>14</b> |
| <b>SEÇÃO VI – DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO .....</b>                                                                         | <b>14</b> |
| <b>CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO .....</b>                                                                              | <b>14</b> |
| <b>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                                                                   | <b>14</b> |
| <b>SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITA .....</b>                                                                         | <b>15</b> |
| <b>SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITA .....</b>                                                                    | <b>16</b> |
| <b>SEÇÃO IV – DA SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO .....</b>                                                                          | <b>17</b> |
| <b>SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS .....</b>                                                                           | <b>18</b> |
| <b>TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ADMINISTRAÇÃO<br/>PÚBLICA .....</b>                                      | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                                                            | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS .....</b>                                                               | <b>19</b> |
| <b>CAPÍTULO III – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>                                                         | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO.....</b>                                                               | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO V – DA DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO COMUNITÁRIA .....</b>                                                            | <b>22</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA .....</b>                                                       | <b>22</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – DA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO.....</b>                                                             | <b>23</b> |
| <b>TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....</b>                                                           | <b>23</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                                                            | <b>23</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO.....</b>                                                                    | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....</b>                                                                        | <b>25</b> |

|                                                                                |           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....</b> | <b>25</b> |
| <b>TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....</b>                            | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                               | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL .....</b>                   | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO MEIO AMBIENTE .....</b>            | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – DA SAÚDE .....</b>                                            | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....</b>                       | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – DO TURISMO .....</b>                                          | <b>30</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>                              | <b>31</b> |
| <b>TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>                 | <b>32</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                               | <b>32</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....</b>                        | <b>33</b> |

## **PREÂMBULO**

Nós representantes do povo de Tenente Ananias, reunidos em assembleia constituinte, inspirados nos ideais e diretrizes constantes na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte vigente, determinados em conquistar a harmonia social, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a liberdade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Tenente Ananias-RN.

## **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** O Município de Tenente Ananias, integrante do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na cidade do mesmo nome, é uma unidade do território estadual, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação vigente.

**Art. 3º** São símbolos do Município:

I – o brasão;

II – a bandeira;

III – o hino.

**§ 1º** Os símbolos municipais somente poderão ser alterados por lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** São considerados feriados municipais, no âmbito do Município de Tenente Ananias, os dias 10 de fevereiro e 30 de dezembro.

**Art. 4º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I – o Legislativo;

II – o Executivo.

**Parágrafo único.** É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

## **CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX – estabelecer política de desenvolvimento urbano e rural;
- X – elaborar e executar o Plano Diretor, quando exigido pela Constituição Federal e pela legislação federal, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XI – promover programas de habitação e saneamento básico;
- XII – fomentar a produção agropecuária e garantir o abastecimento alimentar;
- XIII – conservar e manter os bens públicos municipais;
- XIV – criar, organizar e manter, quando instituída, a Guarda Municipal, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis;
- XV – disciplinar e fiscalizar o comércio ambulante, feiras e mercados públicos;
- XVI – cuidar da limpeza pública e da destinação adequada dos resíduos sólidos;
- XVII – zelar pela saúde, segurança e bem-estar dos munícipes;
- XVIII – promover a defesa do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIX – manter e organizar o arquivo e os serviços de documentação municipal;
- XX – adotar medidas necessárias à prevenção e ao combate de calamidades públicas;
- XXI – promover o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município;

XXII – estabelecer políticas de proteção e promoção dos direitos da infância, da juventude, da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA e das pessoas com condições ou doenças não aparentes, assegurando-lhes atendimento adequado, inclusão social, acessibilidade e igualdade de oportunidades;

XXIII – celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a execução de serviços e programas de interesse local;

XXIV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXV – tudo o mais que, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, diga respeito ao interesse local.

### **CAPÍTULO III – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 6º** O Município assegura, no âmbito de sua competência, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

**Art. 7º** São direitos sociais dos habitantes do Município, além dos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o trabalho, a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o meio ambiente equilibrado.

**Art. 8º** O Município deverá garantir, por meio de políticas públicas, programas e ações, a igualdade de direitos e oportunidades a todos, vedada qualquer forma de discriminação por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade, crença religiosa, convicção política, condição econômica, deficiência, orientação sexual ou qualquer outra forma de exclusão social.

**Art. 9º** O Município promoverá, por meio de seus órgãos e entidades, o incentivo à participação popular na formulação e fiscalização das políticas públicas.

**Art. 10.** O Município assegurará a seus habitantes o direito à informação sobre assuntos de interesse público local, especialmente os relativos às receitas, despesas e atos da administração.

**Parágrafo único.** É dever do Poder Público Municipal assegurar meios de acesso à informação, inclusive por meios eletrônicos, e garantir a transparência dos atos da gestão administrativa.

#### **CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 11.** O Município promoverá políticas públicas voltadas à proteção da família, base da sociedade, com especial atenção à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

**Art. 12.** É dever do Município, em colaboração com a União, o Estado e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 13.** O Município apoiará programas de amparo e proteção ao idoso, promovendo sua integração à vida comunitária e garantindo-lhe atendimento preferencial nos órgãos públicos municipais.

**Art. 14.** O Município assegurará à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, promovendo políticas públicas voltadas à acessibilidade, à inclusão social, à educação especial, à profissionalização e ao atendimento prioritário.

#### **CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 15.** O Município assegurará a participação popular na administração pública por meio de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular de lei;
- IV – conselhos municipais;
- V – audiências públicas;
- VI – conferências temáticas.

**Art. 16.** A iniciativa popular de lei poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse local.

**Art. 17.** Os conselhos municipais serão constituídos na forma da lei, assegurada, quando cabível, a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, observados os princípios da participação social e do controle democrático das políticas públicas.

## **CAPÍTULO VI – DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 18.** O Município promoverá, na forma da lei, a defesa e proteção do consumidor, mediante a criação e manutenção de órgão municipal específico, com estrutura técnica adequada.

**Art. 19.** O Município garantirá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, competindo-lhe:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II – promover o uso racional dos recursos naturais;
- III – fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras;
- IV – proteger a fauna e a flora;
- V – incentivar a educação ambiental nas escolas e comunidades.

**Parágrafo único.** O Poder Público exigirá, na forma da legislação, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade.

## **TÍTULO II – DOS PODERES MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 20.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, mediante voto direto e secreto dos cidadãos do Município.

**Art. 21.** Cada legislatura corresponderá ao período de quatro anos, coincidindo com o mandato dos vereadores eleitos.

**Art. 22.** A Câmara Municipal terá sede própria e reunir-se-á, ordinariamente, na forma e nos períodos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, e, extraordinariamente, quando convocada na forma da legislação.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, para a posse dos Vereadores e para a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, observadas as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 3º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, uma única vez, na forma e nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência constitucional aplicável.

§ 4º Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para seu preenchimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

**Art. 23.** A instalação da Câmara Municipal será realizada no dia 1º de janeiro, a partir das 8h, ocasião em que serão realizadas a posse dos vereadores, a eleição da Mesa Diretora e a posse da Prefeita e da Vice-Prefeita.

## **SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 24.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora e elaborar seu Regimento Interno;
- II – dar posse à Prefeita e à Vice-Prefeita;
- III – conceder licença à Prefeita, à Vice-Prefeita e aos vereadores;
- IV – autorizar a Prefeita a ausentar-se do Município quando a ausência exceder quinze dias;
- V – criar comissões permanentes e temporárias;
- VI – fixar o subsídio da Prefeita, da Vice-Prefeita, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os limites constitucionais;
- VII – julgar as contas da Prefeita e apreciar os relatórios de gestão;
- VIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- IX – proceder à tomada de contas da Prefeita, quando não apresentadas no prazo legal;
- X – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII – deliberar sobre a perda do mandato de vereador, nos termos desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Ministério Público sobre irregularidades apuradas;

XIV – autorizar a contratação de empréstimos e operações de crédito;

XV – apreciar e fiscalizar os convênios, acordos, contratos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo, quando submetidos à sua apreciação nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação aplicável;

XVI – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, mediante iniciativa da Prefeita, observados os limites e requisitos estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, bem como dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de sua própria estrutura administrativa, mediante resolução, e sobre a fixação ou alteração da respectiva remuneração, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os parâmetros constitucionais e legais;

XVII – processar e julgar a Prefeita nos casos de infração político-administrativa, e deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

## **SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 25.** As sessões da Câmara Municipal serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo expressamente previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na legislação aplicável.

§ 1º As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, observados os quóruns de instalação e de votação estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias e horários fixados no Regimento Interno.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**Art. 26.** A Câmara Municipal funcionará em plenário e por meio de comissões.

§ 1º As comissões permanentes são órgãos técnicos de estudo, parecer e fiscalização, com composição e atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 2º As comissões temporárias serão criadas para fins específicos e por prazo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término de sua finalidade.

**Art. 27.** A Câmara Municipal poderá solicitar, por requerimento aprovado, informações à Prefeita sobre fatos relacionados à administração municipal, fixando prazo não inferior a 10 (dez) dias para resposta.

§ 1º O não atendimento injustificado às informações solicitadas, na forma e nos prazos legalmente estabelecidos, poderá caracterizar infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º As informações solicitadas pelas comissões deverão ser respondidas no mesmo prazo.

### **SEÇÃO III – DO SUBSÍDIO E DAS VANTAGENS DOS VEREADORES**

**Art. 28.** Os Vereadores perceberão subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observadas as disposições da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por lei de iniciativa da Mesa Diretora, para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e os limites constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º Os Vereadores poderão perceber décimo terceiro subsídio e adicional de um terço sobre o subsídio correspondente ao período de férias, desde que previstos em lei específica e observados os princípios, requisitos e limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º A instituição e o pagamento das parcelas previstas no § 2º dependerão de previsão legal e orçamentária, observados os limites constitucionais de despesa do Poder Legislativo.

§ 4º As despesas decorrentes do pagamento dos subsídios e das parcelas legalmente instituídas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação financeira.

### **CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 29.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

## **SEÇÃO I – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Art. 30.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – da Prefeita Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º Não poderá ser emendada a Lei Orgânica na vigência de estado de sítio, de defesa ou de intervenção no Município.

## **SEÇÃO II – DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS**

**Art. 31.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, à Prefeita e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 32.** São de iniciativa privativa da Prefeita as leis que:

- I – disponham sobre a criação, estrutura, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixem ou aumentem a respectiva remuneração, bem como instituem gratificações, adicionais, vantagens, benefícios ou quaisquer outras espécies remuneratórias destinadas aos servidores do Poder Executivo;

III – tratem do regime jurídico dos servidores públicos municipais, bem como de provimento, estabilidade, aposentadoria, direitos, deveres, vantagens e responsabilidade funcional;

IV – autorizem a abertura de créditos suplementares e especiais, ou disponham sobre operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, quando necessárias ao funcionamento dos serviços públicos municipais;

V – instituam ou modifiquem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI – disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, quando implicarem aumento de despesa ou criação de novos órgãos;

VII – tratem de matérias que, por determinação constitucional ou legal, sejam de competência privativa do Poder Executivo.

### **SEÇÃO III – DA SANÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO**

**Art. 33.** O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado à Prefeita, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se a Prefeita considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento.

§ 2º O veto será comunicado ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, com as razões que o motivaram.

§ 3º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação da Prefeita, o silêncio importará sanção.

§ 5º Se a Prefeita não promulgar a lei no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou de rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§ 6º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO IV – DAS LEIS DELEGADAS**

**Art. 34.** As leis delegadas serão elaboradas pela Prefeita, que deverá solicitar à Câmara a delegação de competência para sua elaboração.

**§ 1º** A delegação será concedida mediante resolução que especificará seu conteúdo, os limites, os termos e o prazo para o exercício da delegação.

**§ 2º** Não poderão ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias reservadas à lei complementar, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e outras matérias cuja delegação seja vedada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela legislação aplicável.

**§ 3º** A resolução que conceder a delegação poderá determinar que o projeto seja submetido à apreciação da Câmara Municipal, caso em que a deliberação será realizada em votação única, vedada qualquer emenda.

**§ 4º** Não sendo exigida a apreciação prevista no § 3º, a lei delegada será promulgada e publicada pela Prefeita, na forma estabelecida na resolução de delegação.

## **SEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

**Art. 35.** A Câmara Municipal exercerá suas atribuições por meio de:

I – decreto legislativo, quando se tratar de matérias de sua competência exclusiva e de efeitos externos;

II – resolução, quando se tratar de matérias de sua competência privativa e de efeitos internos.

## **SEÇÃO VI – DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

**Art. 36.** Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados e publicados na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** As leis serão promulgadas e publicadas na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, observadas as disposições relativas à sanção e ao veto.

## **CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37.** O Poder Executivo é exercido pela Prefeita Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 38.** A eleição da Prefeita e da Vice-Prefeita realizar-se-á simultaneamente, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação eleitoral.

**Art. 39.** A Prefeita e a Vice-Prefeita tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

*“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Tenente Ananias e exercer o cargo sob a inspiração do interesse público e da justiça.”*

**Parágrafo único.** Se, decorrido o prazo estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, sem motivo de força maior, a Prefeita ou a Vice-Prefeita não tiver assumido o cargo, o respectivo cargo será declarado vago pela Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITA**

**Art. 40.** Compete à Prefeita:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – propor projetos de lei que versem sobre matéria de competência do Executivo;
- VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais servidores nomeados em comissão;
- VIII – prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, e extinguir cargos ou funções públicas quando vagos, nos casos e condições admitidos pela Constituição Federal;

IX – encaminhar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

X – prestar contas à Câmara, anualmente, dentro dos prazos estabelecidos na Constituição e na legislação específica;

XI – enviar à Câmara, até o dia 31 de março, relatório circunstanciado das atividades da administração;

XII – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, nos termos da lei;

XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XIV – celebrar convênios, acordos e contratos, observadas as normas legais;

XV – prover os serviços públicos e obras municipais;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos municipais e aplicar suas rendas;

XVII – encaminhar à Câmara as contas do exercício anterior;

XVIII – resolver sobre requerimentos, representações e reclamações que lhe forem dirigidos;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XX – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

XXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e nas leis municipais.

### **SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITA**

**Art. 41.** A Prefeita será responsabilizada, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da legislação aplicável, pelos atos praticados no exercício de suas funções.

§ 1º Constituem infrações político-administrativas aquelas definidas na legislação federal aplicável, sujeitando-se a Prefeita ao processo e julgamento pela Câmara Municipal, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os crimes e demais infrações penais eventualmente praticados pela Prefeita serão processados e julgados pelo Poder Judiciário competente, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da legislação aplicável.

§ 3º A responsabilização da Prefeita nas esferas administrativa, civil, política e penal observará a independência e a autonomia das respectivas instâncias, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação.

#### SEÇÃO IV – DA SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

**Art. 42.** A Vice-Prefeita substituirá a Prefeita em seus impedimentos e o sucederá em caso de vacância do cargo.

§ 1º A Vice-Prefeita, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica, poderá exercer outras funções de representação ou de colaboração com a administração municipal, mediante designação da Prefeita, observado o disposto na legislação.

§ 2º Nos casos de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita, assumirá temporariamente a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na legislação aplicável.

§ 3º Na impossibilidade de exercício da Chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Câmara Municipal, observar-se-á a ordem de substituição estabelecida na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na legislação aplicável.

**Art. 43.** Vagando os cargos de Prefeita e Vice-Prefeita, serão realizadas eleições para o preenchimento dos cargos, na forma e nos prazos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e pela legislação eleitoral aplicável.

§ 1º A forma de eleição, direta ou indireta, será determinada de acordo com o período restante do mandato e com as disposições constitucionais e legais vigentes no momento da ocorrência da dupla vacância.

§ 2º Enquanto não realizada a eleição e empossados os novos titulares, o Poder Executivo será exercido na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, observadas as regras constitucionais de sucessão e substituição.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal exercerá temporariamente a Chefia do Poder Executivo nas hipóteses constitucionalmente previstas, enquanto perdurar o impedimento ou até a posse dos novos titulares, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na legislação aplicável.

## **SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 44.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

**§ 1º** Compete aos Secretários:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da respectiva Secretaria;

II – referendar os atos e decretos assinados pela Prefeita relativos à sua área;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar à Prefeita relatório anual de sua gestão;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pela Prefeita.

**§ 2º** Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ou referendarem.

## **TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade e da transparência, além dos demais princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Art. 46.** A administração pública municipal compreende:

I – a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo;

II – a administração indireta, que compreende as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 47.** A criação de autarquia dependerá de lei específica, enquanto a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação dependerá de autorização legal, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 48.** O regime jurídico dos servidores públicos municipais é o estatutário, e sua organização será disciplinada em lei.

§ 1º O ingresso no serviço público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º O concurso poderá ser regionalizado por áreas de atuação ou localidades, na forma da lei.

§ 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

**Art. 49.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei federal.

**Art. 50.** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para os efeitos previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

**Art. 51.** São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual:

I – vencimento ou remuneração nunca inferior ao salário mínimo, observado o disposto na Constituição Federal;

II – irredutibilidade de vencimentos, ressalvados os casos previstos em lei;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família, conforme dispuser a lei;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII – licença-paternidade;

XIII – licença para o serviço militar obrigatório;

XIV – adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, nos termos da lei;

XV – adicional por tempo de serviço;

XVI – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, para os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, na forma da Constituição Federal;

XVII – direito à livre associação sindical;

XVIII – aposentadoria, observadas as normas constitucionais.

**Art. 52.** O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

**Art. 53.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 54.** Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, observadas as disposições da Constituição Federal.

**Art. 55.** O servidor público não poderá exercer mais de um cargo público, salvo quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses constitucionalmente permitidas.

### **CAPÍTULO III – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 56.** O Município poderá manter Regime Próprio de Previdência Social – RPPS destinado aos servidores titulares de cargos efetivos, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município e dos segurados, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 2º A organização, o funcionamento, o custeio, os benefícios previdenciários, as contribuições, a gestão dos recursos e o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social serão disciplinados em lei específica, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 3º O Município deverá assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 4º A gestão dos recursos previdenciários observará os critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 5º A existência, organização, estrutura e funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social serão disciplinados por lei específica.

§ 6º A fiscalização e o controle do Regime Próprio de Previdência Social observarão as competências estabelecidas na Constituição Federal, na legislação federal e na legislação municipal.

**Art. 57.** A aposentadoria dos servidores públicos municipais observará o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável, conforme o regime previdenciário a que estiverem vinculados.

**Art. 58.** O Município poderá celebrar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, o Estado ou outros entes públicos para fins de assessoramento, auditoria ou fiscalização do RPPS.

### **CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO**

**Art. 59.** Cada Poder do Município manterá sistema de controle interno, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – receber reclamações, denúncias e sugestões, bem como fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos públicos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao chefe do respectivo Poder e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O controle interno tem por finalidade assegurar a probidade administrativa e a boa gestão dos recursos públicos.

## **CAPÍTULO V – DA DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO COMUNITÁRIA**

**Art. 60.** O Município manterá Sistema Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de prevenir, minimizar e responder a desastres naturais, emergências e calamidades públicas, podendo celebrar convênios com a União, o Estado e entidades da sociedade civil.

**Art. 61.** A lei disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil, observadas as normas federais e estaduais.

## **CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 62.** O Município poderá criar e manter a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, atuando de forma preventiva e colaborativa com os órgãos estaduais e federais de segurança pública.

**Art. 63.** A política municipal de segurança pública observará os princípios da proteção cidadã, da prevenção da violência e da integração comunitária.

**Art. 64.** A Guarda Municipal exercerá suas competências de forma preventiva, integrada e colaborativa com os órgãos de segurança pública, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição.

**Art. 65.** A criação, organização, estrutura, funcionamento, competências e regime jurídico da Guarda Municipal serão disciplinados por lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

## **CAPÍTULO VII – DA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 66.** Os atos administrativos municipais serão publicados pelos meios oficiais de divulgação, na forma e nos prazos estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação aplicável e por esta Lei Orgânica.

§ 1º A publicação dos atos administrativos observará os princípios da publicidade, transparência e eficiência, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e na legislação.

§ 2º A publicação será condição de eficácia dos atos administrativos quando assim exigida pela Constituição Federal, pela legislação ou pela própria natureza do ato.

**Art. 67.** É garantido a qualquer pessoa o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 68.** O acesso à informação será assegurado mediante processos administrativos simplificados, inclusive eletrônicos, observadas as normas da Lei Federal nº 12.527/2011.

## **TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 69.** A administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município obedecerá às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis aplicáveis.

**Art. 70.** As receitas e despesas do Município serão realizadas em estrita observância à legalidade, à transparência, ao planejamento e ao equilíbrio fiscal.

**Art. 71.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 72.** A elaboração e a execução das leis orçamentárias municipais observarão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

## **CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 73.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**§ 1º** O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

**§ 3º** A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**§ 4º** O orçamento será uno e incluirá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

### **CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 74.** A execução orçamentária e financeira do Município obedecerá aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

**§ 1º** Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia dotação orçamentária suficiente, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

**§ 2º** É vedada a realização de despesa ou assunção de obrigação que exceda os créditos orçamentários ou adicionais.

**Art. 75.** A abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 76.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra somente poderão ser realizados mediante autorização legislativa.

### **CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 77.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Art. 78.** O controle externo do Município será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 79.** Compete ao Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo do Município, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da legislação aplicável:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pela Prefeita, mediante parecer prévio;
- II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos municipais, ressalvadas as contas anuais da Prefeita, cuja apreciação e julgamento observarão o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

III – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV – fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Município a entidades públicas ou privadas;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Município;

VI – exercer as demais atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Prefeita somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 80.** A Prefeita prestará anualmente as contas referentes ao exercício financeiro anterior, na forma, no prazo e perante os órgãos competentes, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da legislação aplicável.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal promoverá a apreciação e o julgamento das contas anuais da Prefeita, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação aplicável.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas será disponibilizado para consulta pública, na forma da legislação, assegurada a transparência do processo de apreciação das contas.

§ 3º O julgamento das contas pela Câmara Municipal observará o quórum constitucionalmente estabelecido.

**Art. 81.** O cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas.

**Art. 82.** A Câmara Municipal, por meio de comissão permanente ou especial, acompanhará e fiscalizará a execução do orçamento e a aplicação das dotações destinadas a obras e serviços públicos.

**Parágrafo único.** As entidades da administração direta e indireta deverão prestar as informações solicitadas pela Câmara, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

## **TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83.** A ordem econômica do Município, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Art. 84.** O Município exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de planejamento, fomento e fiscalização da atividade econômica, visando ao desenvolvimento equilibrado e sustentável.

**Art. 85.** O Município estimulará a iniciativa privada, garantindo-lhe liberdade de atuação, observadas as exigências do interesse social, do desenvolvimento econômico e da preservação ambiental.

### **CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

**Art. 86.** O desenvolvimento urbano e rural será objeto de planejamento permanente, visando ao pleno aproveitamento do potencial econômico e social do território municipal.

§ 1º O planejamento compreenderá a definição de políticas públicas voltadas à habitação, saneamento, infraestrutura, mobilidade e uso racional do solo.

§ 2º O Município elaborará e executará o Plano Diretor, quando exigido pela Constituição Federal e pela legislação federal, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**Art. 87.** Compete ao Município:

- I – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- II – elaborar e executar programas de habitação de interesse social;
- III – promover políticas de regularização fundiária;
- IV – garantir o acesso da população à moradia digna;
- V – coibir construções em áreas de risco ou de preservação permanente.

### **CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 88.** A política agrícola do Município será planejada e executada em cooperação com a União, o Estado e os produtores rurais, com base nos seguintes princípios:

- I – apoio à agricultura familiar e às pequenas propriedades rurais;
- II – incentivo à produção de alimentos e à diversificação das culturas;
- III – estímulo à utilização de técnicas de cultivo sustentáveis;
- IV – proteção dos recursos naturais;
- V – acesso ao crédito e à assistência técnica rural.

**Art. 89.** O Município assegurará o uso racional e sustentável dos recursos naturais e promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e comunidades.

**Art. 90.** São deveres do Poder Público Municipal:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;
- III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de substâncias que possam causar danos ao meio ambiente;
- IV – exigir, na forma da legislação, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;
- V – estimular a arborização e a criação de parques e áreas de preservação;
- VI – coibir a poluição das águas, do ar e do solo.

### **CAPÍTULO IV – DA SAÚDE**

**Art. 91.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único.** O Município atuará, no âmbito de sua competência, na promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 92.** O Município integrará o Sistema Único de Saúde (SUS), observados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e controle social.

§ 1º A execução das ações e serviços de saúde será feita diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo da receita resultante de impostos e transferências constitucionais estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação complementar federal aplicável.

**Art. 93.** Compete ao Município:

- I – formular e executar políticas públicas de saúde;
- II – promover campanhas de vacinação e prevenção;
- III – manter unidades básicas de saúde;
- IV – controlar e fiscalizar alimentos, bebidas e produtos de interesse sanitário;
- V – desenvolver ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

## **CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 94.** A educação é direito de todos e dever do Poder Público e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

**Art. 95.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo-lhe:

- I – organizar e manter os estabelecimentos de ensino de sua rede;
- II – assegurar o atendimento gratuito em creches e pré-escolas;
- III – oferecer transporte escolar gratuito aos alunos da rede pública municipal;
- IV – valorizar os profissionais da educação, garantindo planos de carreira e piso salarial;
- V – aplicar, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 96.** O Município adotará o modelo de gestão democrática do ensino público municipal, assegurado mediante a participação efetiva da comunidade escolar e da sociedade civil, nos termos de lei específica.

**Art. 97.** O Município garantirá a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado com competência consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora das políticas públicas de educação no âmbito local, conforme dispuser lei municipal.

**Art. 98.** O Município apoiará e incentivará o acesso à cultura, promovendo e valorizando as manifestações artísticas e culturais locais.

§ 1º O Município instituirá o Sistema Municipal de Cultura, integrado pelo Conselho, Fundo e Plano Municipal de Cultura, conforme o art. 216-A da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, com o apoio da comunidade.

**Art. 99.** O Município fomentará a prática desportiva formal e não formal, observando:

I – o direito de todos ao esporte e ao lazer;

II – o incentivo às atividades esportivas nas escolas;

III – a promoção de eventos esportivos de interesse comunitário;

IV – a valorização de atletas e equipes locais;

V – a criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

VI – o incentivo e o apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII – a promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII – a criação, mediante lei, do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer.

## **CAPÍTULO VI – DO TURISMO**

**Art. 100.** O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento socioeconômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I – dar prioridade às áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso a essas áreas, particularmente na temporada de verão;

II – incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma cultura favorável ao turismo e receptiva ao turista;

III – viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV – promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V – conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI – desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII – treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII – revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, por meio de lei municipal;

IX – desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X – exercer o controle de qualidade da oferta turística, por meio de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XI – realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista.

§ 1º Lei municipal disporá sobre o Conselho Municipal de Turismo, sua composição, competências e funcionamento, bem como sobre a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Lei municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.

## **CAPÍTULO VII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 101.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivos:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparar crianças e adolescentes em situação de risco;

III – promover a integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitar e reabilitar pessoas com deficiência;

V – promover, no âmbito de sua competência, o acesso aos benefícios assistenciais previstos na legislação, inclusive o benefício de prestação continuada;

**Parágrafo único.** O Município aplicará recursos próprios e poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para execução das ações de assistência social.

**Art. 102.** O Município manterá o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social, observando a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS).

**Art. 103.** A política municipal de assistência social integrará o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo o controle social e a participação popular.

## **TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 104.** O Município poderá celebrar convênios, contratos, consórcios e ajustes com a União, o Estado e outros Municípios, bem como com entidades públicas e privadas, para execução de obras, serviços e programas de interesse comum.

**Art. 105.** O Município manterá cooperação permanente com os demais entes federativos, visando ao desenvolvimento econômico, social e ambiental integrado da região.

**Art. 106.** A Prefeita, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais e os Vereadores apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do mandato ou do exercício da função, na forma da legislação aplicável.

**Art. 107.** O Município assegurará o acesso dos cidadãos à prestação de contas da administração pública, por meio eletrônico e físico, observando os princípios da transparência e da publicidade.

**Art. 108.** O Município poderá instituir símbolos, datas comemorativas e títulos honoríficos, mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 109.** Os cidadãos poderão apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei ordinária ou complementar, nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 110.** O Município garantirá, sempre que possível, a participação das associações representativas no planejamento municipal e na execução de políticas públicas.

**Art. 111.** A produção de efeitos dos atos do Poder Público dependerá de publicação oficial quando assim exigido pela Constituição Federal, pela legislação ou por esta Lei Orgânica.

**Art. 112.** O Município promoverá políticas de proteção, controle populacional e bem-estar dos animais, vedando práticas de maus-tratos e incentivando campanhas de adoção e vacinação.

**Art. 113.** O Município incentivará políticas de inovação tecnológica, transformação digital, ciência e pesquisa, promovendo a inclusão tecnológica e o desenvolvimento sustentável.

## **CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 114.** O Poder Executivo adotará, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, as providências administrativas necessárias à sua plena execução, observadas as competências e os procedimentos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 115.** O Regimento Interno da Câmara Municipal será adequado às disposições desta Lei Orgânica no prazo de noventa dias após sua entrada em vigor.

**Art. 116.** As leis municipais vigentes na data da promulgação desta Lei Orgânica permanecem em vigor, no que não forem contrárias a esta Lei Orgânica.

**Art. 117.** A Prefeita e a Câmara Municipal providenciarão, no que couber, as medidas necessárias à instalação e funcionamento dos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 118.** O Município providenciará cópia desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 119.** A Lei Orgânica poderá ser alterada, no todo ou em parte, observados o procedimento, a iniciativa, o quórum e as demais exigências estabelecidas no art. 30 desta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

**Art. 120.** Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Tenente Ananias/RN, 11 de setembro de 2026.

Francisco Wellington de Andrade  
Presidente da Câmara Municipal de Tenente Ananias/RN

Francismundo da Silva  
Vice-Presidente

Gildemberg Pereira da Silva  
1º Secretário

Veridiana Ferreira Sarmento  
2ª Secretária

Demais vereadores da Legislatura 2025/2028:

Agda Ligia Katjane Jacome da Silveira  
Flávio Alexandre de Andrade  
José Gildânio de Assis Silva  
José Eduardo Aguiar dos Anjos  
Maria Ednacer Fernandes da Silveira

Corpo Técnico: Adriano Lopes do Nascimento, advogado inscrito na OAB/RN 17.653-B.